



DECRETO Nº 8.040, DE 26 DE MARÇO DE 2015

1/20

Regulamenta a Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Mauá e dá outras providências.

DONISETE BRAGA, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, usando das atribuições conferidas pelo art. 60, VIII, combinado com o art. 92, I, "i", ambos da Lei Orgânica do Município, e, ainda, o disposto no art. 253 da Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 8.028/2014, **DECRETO**:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014, que estabeleceu o Código Tributário Municipal, e aplica-se em consonância às normas a ele relativas no âmbito do município de Mauá.

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

Seção I
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 2º O IPTU será lançado anualmente e poderá ser pago em até 10 (dez) parcelas mensais, não podendo cada parcela ter valor inferior a 15 (quinze) Fatores Monetários Padrão – FMP.

§ 1º A Secretaria de Finanças notificará os contribuintes no início de cada exercício, publicando o calendário de vencimentos para todas as parcelas.

§ 2º A primeira parcela terá o seu vencimento em data não inferior a 15 (quinze) dias contados da data da notificação do lançamento.

§ 3º Para os contribuintes que não apresentarem débito anterior, o tributo será lançado com 5% (cinco por cento) de desconto.

§ 4º O contribuinte poderá optar pelo pagamento total do imposto em apenas 2 (duas) parcelas, com desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor do lançamento, utilizando as guias ou boletos encaminhados juntamente com a notificação para esse fim.

Art. 3º No caso de ocupação de parte de gleba, o lançamento do IPTU poderá ser efetuado em nome do ocupante, desde que o imóvel seja construído, mediante requerimento do interessado, acompanhado de documentação definida em resolução da Secretaria de Finanças, devendo constar, também, o nome do proprietário ou do compromissário da gleba.

§ 1º Considera-se gleba o terreno não objeto de parcelamento do solo para fins urbanos e cumprimento de sua função social.



DECRETO Nº 8.040, DE 26 DE MARÇO DE 2015

2/20

§ 2º O IPTU correspondente à área remanescente será lançado em nome do contribuinte que conste no Cadastro Imobiliário Fiscal como proprietário ou compromissário.

§ 3º O lançamento e a cobrança dos tributos devidos não implicarão o reconhecimento, por parte da municipalidade, da regularidade do parcelamento do solo, seja ele de qualquer espécie.

§ 4º É vedado o cadastramento individual de área previsto neste artigo quando:

- I - tratar-se de pavimentos do imóvel construído em um mesmo terreno;
- II - for possível processar o desdobramento regular do imóvel nos termos da legislação vigente.

Seção II
Das Isenções

Art. 4º Os imóveis construídos de propriedade de aposentados, pensionistas e beneficiários com o amparo social ao idoso e ao deficiente ficam isentos do imposto desde que os contribuintes:

- I - tenham renda mensal de até 03 (três) salários-mínimos;
- II - sejam proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de um único imóvel, utilizado como sua residência, não possuindo outro imóvel dentro do município.

§ 1º Caracteriza-se outro imóvel, para efeito do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, o que possua outra inscrição imobiliária.

§ 2º Não perderá a condição de isento o imóvel residencial em que parte seja alugada ou utilizada para pequenos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, desde que a renda auferida total não ultrapasse o limite estabelecido no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 3º A isenção de que trata este artigo será extensiva ao cônjuge supérstite que perceba benefício previdenciário em função de aposentadoria ou pensão por morte, independentemente da existência de herdeiros necessários, sobre a parte que lhe couber em decorrência da sucessão.

§ 4º O requerimento para a solicitação inicial da isenção deverá ser protocolado no exercício anterior ao da concessão da isenção, acompanhado da documentação prevista em resolução da Secretaria de Finanças.

§ 5º Mantidos os requisitos para a concessão da isenção, sua renovação será automática para os exercícios posteriores, sem prejuízo do direito da Fazenda Municipal providenciar, a qualquer tempo, a verificação da regularidade dos documentos por meio de fiscalização ou convocação dos contribuintes.



DECRETO Nº 8.040, DE 26 DE MARÇO DE 2015

3/20

Art. 5º São isentos do IPTU também:

- I - os imóveis cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do município;
- II - os imóveis de propriedade ou legalmente compromissados às sociedades civis sem fins lucrativos, desde que utilizados exclusivamente para atender às suas finalidades essenciais;
- III - os imóveis cedidos gratuitamente às associações religiosas, culturais, recreativas, beneficentes ou de classe, sem fins lucrativos, desde que utilizados exclusivamente para atender as suas finalidades essenciais;
- IV - os imóveis imitados provisoriamente na posse do poder público, por ação de desapropriação.

§ 1º Nos casos dos incisos I e III deverá ser apresentado o instrumento de cessão gratuita do uso do imóvel.

§ 2º As isenções previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo estão condicionadas ao cumprimento dos seguintes requisitos pelas sociedades civis e associações sem fins lucrativos:

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II - aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;
- III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades, capazes de assegurar sua exatidão;
- IV - terem por objetivo a prestação de assistência gratuita aos necessitados, ou a difusão ou o exercício de atividades educacionais, científicas, literárias, artísticas, religiosas e esportivas, bem como de representação de classes e estarem registradas no órgão competente da Prefeitura;
- V - não apresentarem débitos relacionados aos tributos municipais.

§ 3º O requerimento para a solicitação das isenções prevista neste artigo deverá ser protocolado no exercício anterior ao da concessão do benefício, acompanhado da documentação e das informações definidas em resolução da Secretaria de Finanças.

Art. 6º Verificada a qualquer tempo a inobservância das formalidades exigidas para a concessão ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO *INTER VIVOS* – ITBI, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO A CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO



DECRETO Nº 8.040, DE 26 DE MARÇO DE 2015

4/20

Seção I
Da Base de Cálculo e do Pagamento

Art. 7º A base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão *Inter Vivos* – ITBI, é o Valor Venal de Referência do imóvel.

Art. 8º O Valor Venal de Referência do imóvel – VVR, para efeito deste imposto, será apurado de acordo com o disposto em resolução do Secretário de Finanças, podendo, inclusive, ser criada comissão para esse fim.

Art. 9º O VVR não poderá ser inferior ao considerado para fins de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana no exercício em que foi lavrada a escritura ou o instrumento particular.

Art. 10. O pagamento do imposto será efetuado pelos contribuintes nos agentes arrecadadores credenciados, através de guia emitida pela Prefeitura ou disponibilizada em seu *site*.

Parágrafo único. O prazo para recolhimento do imposto é a data da lavratura da escritura.

Seção II
Da Isenção

Art. 11. Fica isento do ITBI o adquirente de imóvel compreendido nos planos, projetos ou programas de urbanização ou moradia própria, desenvolvidos pela União, Estado ou município, destinado à população de baixa renda.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, a renda familiar total não poderá ser superior a 3 (três) salários-mínimos.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

Seção I
Da Sujeição Passiva

Art. 12. Sujeito passivo, na relação que dá origem à obrigação tributária, é o contribuinte ou o responsável ou o substituto tributário.

§ 1º Contribuinte é aquele que tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.



DECRETO Nº 8.040, DE 26 DE MARÇO DE 2015

5/20

§ 2º Responsável é aquele que, sem revestir a condição de contribuinte, tem obrigação decorrente de disposição expressa de lei.

§ 3º Substituto tributário é o tomador de serviço, ficando obrigado a recolher aos cofres públicos de acordo com o serviço tomado, independentemente de ter efetuado ou não a retenção do imposto na fonte.

Art. 13. Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito no Cadastro Mobiliário Fiscal do município ou, quando inscrito, não apresentar o comprovante de quitação do imposto referente ao exercício anterior, o imposto deverá ser retido na fonte, conforme alíquota específica da atividade correspondente.

§ 1º A responsabilidade de que trata este artigo será considerada satisfeita mediante o pagamento integral do imposto calculado sobre o preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida pelo prestador do serviço, conforme lista de serviços constante no Anexo II da Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014.

§ 2º Não ocorrerá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto por parte do tomador quando o prestador enquadrar-se em uma das seguintes hipóteses:

- I - ser pessoa física tributada por meio do regime de recolhimento do ISSQN fixo anual, com inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, que comprove o recolhimento do imposto;
- II - ser empresa que tenha o recolhimento do ISSQN fixo anual, inscrita no Cadastro Fiscal deste município;
- III - gozar de isenção concedida por este município;
- IV - ter imunidade tributária reconhecida;
- V - estar enquadrado no regime de recolhimento do ISSQN por estimativa, desde que estabelecido ou domiciliado neste município.

Art. 14. Cabe ao substituto recolher o imposto devido, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e atualização monetária, nos casos previstos na lei, independentemente de ter efetuado a retenção na fonte do valor devido.

Art. 15. Para os efeitos deste regulamento, os substitutos tributários equiparam-se aos contribuintes do imposto no que tange às obrigações principal e acessória.

Seção II

Do Arbitramento e da Estimativa da Base de Cálculo

Art. 16. O arbitramento do preço dos serviços, nos casos previstos em lei, poderá levar em consideração, isolada ou conjuntamente:

- I - o montante das despesas calculadas com base nas informações obtidas pela fiscalização;



DECRETO Nº 8.040, DE 26 DE MARÇO DE 2015

6/20

- II - a receita potencial estimada pela fiscalização em decorrência das dimensões do estabelecimento, suas instalações, seus equipamentos e a quantidade de funcionários;
- III - a comparação com outros estabelecimentos de porte similares e de mesma atividade.

Art. 17. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, ou por solicitação do contribuinte, a critério da autoridade fiscal, a base de cálculo do imposto poderá ser calculada por estimativa, observadas as informações obtidas sobre:

- I - valor das despesas realizadas pelo contribuinte;
- II - valor das receitas por ele auferidas;
- III - indicadores da potencialidade econômica do contribuinte e do seu ramo de atividade.

Parágrafo único. As informações referidas no *caput* deste artigo podem ser utilizadas isoladas ou conjuntamente com o objetivo de apurar a receita compatível com as características do estabelecimento prestador dos serviços.

Seção III
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 18. O lançamento do imposto se fará por homologação, mediante recolhimento mensal efetuado pelo contribuinte, correspondente às operações tributadas em cada mês, independentemente de qualquer aviso, notificação ou prévio exame da autoridade administrativa.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, o contribuinte deverá recolher o imposto, até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da prestação dos serviços, com base nos livros e documentos fiscais, com a descrição da prestação de serviços, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, ficando sujeito a posterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 2º O tomador dos serviços responsável pelo recolhimento do imposto nos termos da lei, independentemente de ter efetuada a retenção do valor devido, deverá recolher o imposto, até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

Art. 19. O montante do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando calculado mediante fatores que independam do preço do serviço, será lançado em reais, utilizando como base o FMP do exercício de lançamento e poderá ser procedido de ofício.

§ 1º Estão sujeitos a lançamento de ofício, na forma deste artigo:

- I - os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;
- II - os serviços prestados pelas sociedades de profissionais, conforme definido na Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014.

§ 2º Nos casos deste artigo, o lançamento será efetuado com base nos dados constantes do Cadastro Mobiliário Fiscal, em até 4 (quatro) parcelas, não podendo cada parcela ter valor inferior a 15 (quinze) Fatores Monetários Padrão – FMP.



DECRETO Nº 8.040, DE 26 DE MARÇO DE 2015

7/20

§ 3º A Secretaria de Finanças notificará os contribuintes em cada exercício, publicando o calendário de vencimentos para todas as parcelas.

§ 4º A primeira parcela terá o seu vencimento em data não inferior a 15 (quinze) dias contados da data da notificação do lançamento.

Seção IV
Dos Serviços de Jogos e Diversões Públicas

Art. 20. O imposto incidente sobre os serviços de jogos e diversões públicas deverá ser recolhido antecipadamente.

Art. 21. A base de cálculo do imposto incidente sobre jogos e diversões públicas é o preço do ingresso, entrada, admissão ou participação cobrado do usuário, seja através da emissão de bilhetes de ingresso ou entrada, inclusive fichas ou formas assemelhadas, cartões de posse de mesa, convites, cartões de contradança, tabelas ou cartelas, taxas de consumação ou *couvert*, ou por qualquer outro sistema.

Art. 22. Quando os serviços de diversões públicas forem prestados mediante a venda de bilhetes, entradas ou ingressos de qualquer tipo, presume-se, para todos os efeitos legais, ocorrido o fato imponível no momento da autorização de instalação concedida pela autoridade municipal competente, quando deverá ser recolhido o imposto devido.

§ 1º Caberá ao requerente, nos casos previstos no *caput* deste artigo, declarar, de acordo com a capacidade do estabelecimento e o número de eventos programados, o número de ingressos disponíveis, que será utilizado no cálculo do imposto, conforme alíquota correspondente.

§ 2º A declaração estabelecida no parágrafo anterior deverá ser preenchida em formulário criado em resolução da Secretaria de Finanças.

Art. 23. O imposto correspondente aos serviços de diversões, como bilhares, bochas, tiro ao alvo, autorama, vitrolas automáticas, jogos eletrônicos, brinquedos e outros assemelhados, em que haja a participação do usuário, sem cobrança de preço pelo ingresso, poderá ser calculado com base em valor atribuído por unidade, fixado em resolução da Secretaria de Finanças.

Parágrafo único. O valor atribuído será fixado por unidade de aparelho, equipamento, mesa, máquina, pista ou por outro fator identificativo da modalidade de jogo ou diversão.

Seção V
Dos Serviços de Construção Civil

Art. 24. Na prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo II da Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014, o imposto será cobrado sobre o preço dos serviços, deduzidas as parcelas correspondentes:



DECRETO Nº 8.040, DE 26 DE MARÇO DE 2015

8/20

- I - aos materiais adquiridos de terceiros que fiquem agregados à obra, quando fornecidos pelo prestador de serviços, até o limite de 40% (quarenta por cento) do preço total da obra, sem a necessidade de qualquer comprovação;
- II - às subempreitadas já tributadas, mediante a apresentação do respectivo comprovante de recolhimento do imposto neste município.

Parágrafo único. Os comprovantes referentes às subempreitadas deverão ser apresentados em 1ª (primeira) via, descrevendo o período de execução, o endereço e o local da obra; no caso de não comprovação das subempreitadas, não se aplicará a dedução na base de cálculo.

Art. 25. As pessoas jurídicas, sujeitas ao imposto na conformidade com os subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista do Anexo II da Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014, deverão declarar e recolher o imposto mensalmente, separado por obra ou serviço, com o seu respectivo endereço.

Art. 26. A base de cálculo do imposto incidente sobre os serviços de construção civil, originada de solicitação de Alvará de Construção, Conservação, Demolição ou congênere, poderá ser calculada com base nos valores de mão de obra para a construção civil, segundo o tipo e categoria da edificação, por metro quadrado, conforme tabela constante em resolução da Secretaria de Finanças.

§ 1º Nas reformas sem aumento de área construída e nas demolições, o preço do serviço será de 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente ao tipo da construção do imóvel.

§ 2º A comprovação de quitação do imposto é condição para a expedição do *Habite-se*.

§ 3º Caso haja parcelamento do imposto, o *Habite-se* poderá ser expedido após o pagamento da primeira parcela.

Art. 27. Para efeito de controle da tributação do imposto, o Departamento de Gestão de Serviços – DGS, deverá encaminhar ao Departamento de Gestão dos Tributos Mobiliários – DGTM, em seguida à protocolização, todos os processos que versarem sobre:

- I - pedidos de edificação, construção, regularização, conservação e demolição de obras particulares;
- II - pedidos de aprovação de loteamentos.

Parágrafo único. Deverão ser encaminhados, também, ao DGTM os contratos de obras públicas, após suas assinaturas.



DECRETO Nº 8.040, DE 26 DE MARÇO DE 2015

9/20

Seção VI
Da Escrituração Eletrônica dos Serviços Prestados e Tomados

Art. 28. As pessoas jurídicas de direito público e privado, inclusive da Administração Indireta da União, dos Estados e do município, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no município de Mauá, ficam obrigadas a adotarem o Programa de Gerenciamento Eletrônico dos Dados Econômico-Fiscais para declaração das operações de serviços tributáveis ou não tributáveis, para processamento eletrônico de dados de suas declarações, apresentando-as mensalmente e emitindo a Guia de Informação de ISSQN, para recolhimento do imposto devido, dos serviços contratados e prestados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se:

- I - ao estabelecimento equiparado à pessoa jurídica;
- II - às associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;
- III - às fundações de direito privado;
- IV - aos condomínios edilícios.

Art. 29. As declarações de dados econômico-fiscais e a Guia de Informação do ISSQN deverão ser geradas por programa específico, disponibilizado gratuitamente:

- I - via internet, no endereço eletrônico da Prefeitura – www.maua.sp.gov.br;
- II - nos terminais destinados para esse fim, posicionados nos postos de atendimento da Prefeitura.

Art. 30. A apuração do imposto será feita, salvo disposição em contrário, ao final de cada mês, sob a responsabilidade individual do contribuinte ou responsável pelo imposto, mediante lançamentos contábeis de suas operações tributáveis e não tributáveis, os quais estarão sujeitos a posterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 1º O prestador de serviços deverá escriturar por meio eletrônico, disponibilizado via internet, mensalmente, as notas fiscais ou faturas emitidas, com seus respectivos valores, emitindo, ao final do processamento, o boleto bancário e efetuando o pagamento do imposto devido.

§ 2º O responsável tomador dos serviços sujeitos ao imposto deverá escriturar, mensalmente, por meio eletrônico disponibilizado via internet, as notas fiscais ou faturas e os recibos comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, efetuando as retenções de ISSQN exigidas na legislação, emitindo, ao final do processamento, o boleto bancário e efetuando o pagamento do imposto devido.



DECRETO Nº 8.040, DE 26 DE MARÇO DE 2015

10/20

Art. 31. Os contribuintes que não prestarem serviços sujeitos ao ISSQN e os tomadores que não adquirirem serviços, tributados ou não tributados, deverão informar obrigatoriamente, através do programa GISS, a ausência de movimentação econômica, através de declaração "Sem Movimento".

Art. 32. O tomador de serviços e o contribuinte emitente de nota fiscal de serviços tributados ou não tributados ficam obrigados a manter em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição os seguintes livros fiscais de registro das prestações de serviços efetuadas ou contratadas, escriturados eletronicamente através da ferramenta GISSONLINE:

- I - Livro de Registro de Prestação de Serviços;
- II - Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas com documento fiscal;
- III - Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas sem documento fiscal.

§ 1º O Livro de Registro de Prestação de Serviços deverá ser escriturado pelos contribuintes prestadores de serviços, de todos os serviços prestados, tributados ou não tributados pelo imposto.

§ 2º O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas com documento fiscal deverá ser escriturado pelos tomadores de todas as operações econômico-fiscais, de todos os serviços adquiridos, tributados ou não tributados pelo imposto, inclusive os serviços contratados com responsabilidade para recolhimento do ISSQN, por substituição tributária atribuída pela legislação vigente.

§ 3º O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas sem documento fiscal deverá ser escriturado pelos tomadores de todas as operações econômico-fiscais, tributados ou não tributados pelo imposto, inclusive para recolhimento do ISSQN, para aqueles cuja legislação atribuiu a condição de responsável pela retenção do ISSQN na fonte.

Art. 33. As instituições financeiras estão dispensadas da emissão de notas fiscais de serviços, ficando obrigadas a preencher planilha de tarifas e serviços, disponível no programa GISS, declarando a receita bruta, detalhando-a por conta analítica, baseada no plano de contas do Banco Central.

§ 1º Os estabelecimentos mencionados no *caput* deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco, os mapas analíticos das receitas tributáveis e os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central.

§ 2º Os mapas analíticos deverão conter o nome do estabelecimento, o número de ordem, o mês e o ano de competência, o número de inscrição municipal, a codificação contábil, a discriminação dos serviços e os valores mensais de receitas correspondentes.

Art. 34. Para a atividade de construção civil considera-se estabelecimento prestador o local da obra, no caso de construtor, empreiteiro ou subempreiteiro, sediado ou domiciliado em outro município.



DECRETO Nº 8.040, DE 26 DE MARÇO DE 2015

11/20

§ 1º São solidariamente responsáveis pelo cadastramento e escrituração dos dados referentes à obra de construção civil:

- I - o proprietário do imóvel;
- II - o dono da obra;
- III - o incorporador;
- IV - a construtora, quando contratada para execução de obra por empreitada total;
- V - a construtora ou responsável pela obra contratada pela modalidade de "Administração";
- VI - os subempreiteiros, pelas obras subcontratadas.

§ 2º O responsável de que trata o § 1º deste artigo deverá providenciar o cadastro junto à Prefeitura Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do início da obra, através do programa eletrônico de Gerenciamento do ISSQN.

§ 3º Ocorrendo omissão por parte do responsável pela execução da obra de construção civil, a fiscalização fará a matrícula da obra de ofício, com base nas informações dos documentos examinados, ficando o responsável sujeito às sanções aplicáveis na forma da lei.

Art. 35. A obrigação tributária de escrituração dos documentos fiscais e das operações de serviços, prevista neste regulamento, somente será satisfeita com o encerramento da Escrituração Fiscal até o dia 15 de cada mês, em relação aos serviços prestados ou tomados no mês anterior e à geração da respectiva Guia de Recolhimento.

Seção VII
Da Nota Fiscal Eletrônica – NFS-e

Art. 36. Ficam obrigados a emitir a Nota Fiscal Eletrônica – NFS-e, todos os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Mobiliário Fiscal, exceto:

- I - os Microempreendedores Individuais – MEI, optantes pelo sistema de recolhimento em valores fixos mensais dos tributos abrangidos pelo Sistema Simples Nacional – SIMEI;
- II - a prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;
- III - as sociedades de profissionais.

Parágrafo único. Os prestadores de serviços enquadrados nos incisos deste artigo poderão fazer opção pela emissão da Nota Fiscal Eletrônica – NFS-e, obedecendo aos critérios estabelecidos para os prestadores de serviços obrigados.

Seção VIII
Das Informações Necessárias na NFS-e

Art. 37. A NFS-e deve ser emitida *on line*, por meio da internet, obedecendo ao modelo constante do programa eletrônico disponibilizado pela Prefeitura no site www.maua.sp.gov.br, e deverá conter as seguintes informações:



DECRETO Nº 8.040, DE 26 DE MARÇO DE 2015

12/20

- I - número sequencial atribuído automaticamente pelo sistema;
- II - código de verificação de autenticidade;
- III - nome, endereço, número de telefone e número da inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal do prestador do serviço;
- IV - data da emissão;
- V - número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- VI - identificação do tomador de serviços, com:
 - a) razão social;
 - b) endereço;
 - c) endereço eletrônico;
 - d) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ou Cadastro de Pessoas Físicas – CPF.
- VII - descrição do serviço prestado;
- VIII - valor do serviço prestado;
- IX - valor de dedução, se houver;
- X - valor total da NFS-e;
- XI - base de cálculo do ISSQN, alíquota e valor do ISSQN;
- XII - indicação de retenção do ISS na fonte, quando for o caso.

§ 1º O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, a partir do número 001, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 2º O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-la para todos os serviços prestados.

§ 3º A NFS-e emitida deverá ser entregue ao tomador de serviços, na forma impressa, em via única, ou enviada por meio eletrônico ao tomador do serviço, por sua solicitação.

Art. 38. Ficam autorizados a utilizar a Nota Fiscal Eletrônica – NFS-e, todos os prestadores de serviços, obrigados ou optantes, inscritos no Cadastro Mobiliário Fiscal, independente de solicitação.

Seção IX
Do Cancelamento da NFS-e

Art. 39. A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema, antes do encerramento da competência do mês em que foi emitida.

Parágrafo único. Após o encerramento da competência, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo e será efetivado após a aprovação da autoridade fiscal competente.

Art. 40. A NFS-e poderá ser substituída pelo emitente, por meio do aplicativo, antes do encerramento da competência.



DECRETO Nº 8.040, DE 26 DE MARÇO DE 2015

13/20

Art. 41. A NFS-e, cujo imposto tenha sido retido e pago pelo tomador de serviço, não será objeto de substituição ou cancelamento.

Seção X
Do Recibo Provisório de Serviços – RPS

Art. 42. O prestador de serviço, alternativamente ou em caso de eventual impedimento da emissão *on line* da NFS-e, poderá emitir o Recibo Provisório de Serviços – RPS, a cada prestação de serviços.

Art. 43. Considera-se Recibo Provisório de Serviços – RPS, o documento emitido pelo prestador de serviços e posteriormente substituído por NFS-e, na forma e prazo deste Decreto.

Parágrafo único. Uma vez emitido o RPS, fica o emissor obrigado a efetuar sua substituição por NFS-e mediante transmissão unitária ou em lote dos RPS emitidos.

Art. 44. O RPS somente poderá ser confeccionado tipograficamente ou impresso gerado eletronicamente pelo próprio contribuinte, na forma e modelo desejado, mediante prévia autorização do Fisco Municipal, efetuado através de processo administrativo.

Parágrafo único. O RPS deverá conter todas as informações necessárias que permitam a sua substituição por NFS-e, incluindo-se obrigatoriamente:

- I - a denominação – Recibo Provisório de Serviços – RPS;
- II - as informações, em fonte "Arial", tamanho mínimo 12 (doze):
 - a) "NÃO TEM VALOR COMO DOCUMENTO FISCAL";
 - b) "Este Recibo Provisório de Serviços deverá ser convertido em Nota Fiscal Eletrônica de Serviços em até 10 (dez) dias, contados da data de sua emissão".

Art. 45. O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo entregue a primeira via ao tomador do serviço, ficando a segunda via em poder do emitente.

Art. 46. O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente, sequencial, a partir do número 1 (um).

Art. 47. O RPS deverá ser substituído por NFS-e até o décimo dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o 9º (nono) dia do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 1º O prazo previsto no *caput* deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS.

§ 2º Será emitido um RPS para cada serviço prestado, de acordo com o código de serviço.



DECRETO Nº 8.040, DE 26 DE MARÇO DE 2015

14/20

§ 3º A data de emissão do RPS será a da efetiva prestação do serviço.

§ 4º Para efeito de cálculo do ISS, será considerada como data de ocorrência do fato gerador a data da emissão do RPS.

§ 5º A não substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 6º A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se à não emissão de Nota Fiscal de Serviço, para efeito de aplicação da penalidade.

§ 7º Os RPS cancelados deverão ser armazenados por um período de 5 (cinco) anos.

Art. 48. Mediante requerimento do interessado, ou por interesse e conveniência do município, o Fisco Municipal poderá autorizar regime especial, tanto para emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços como para o Recibo Provisório de Serviços, em casos não previstos neste Decreto.

Seção XI
Da Nota Fiscal Avulsa

Art. 49. Fica instituída a Nota Fiscal Avulsa para prestadores de serviços eventuais ou não cadastrados, autorizadas pela Prefeitura mediante solicitação do interessado e emitidas eletronicamente.

Art. 50. A Nota Fiscal Avulsa será fornecida pela autoridade administrativa, mediante solicitação presencial do interessado e obedecerá à numeração sequencial estabelecida pela Prefeitura.

Art. 51. Fica instituído o controle da autenticidade de documento fiscal, disponibilizado através de consulta no endereço eletrônico www.informe.issqn.com.br.

Parágrafo único. Deverá constar dos dados de cada documento fiscal a seguinte indicação impressa tipograficamente: "Para verificar a veracidade da NF entre no [site www.informe.issqn.com.br](http://www.informe.issqn.com.br)".

Seção XII
Das Declarações

Art. 52. Os oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas ficam obrigados a apresentar, na forma e no prazo dispostos em resolução da Secretaria de Finanças, declaração em que constem as informações sobre o registro da constituição, alteração e baixa das pessoas jurídicas estabelecidas no município de Mauá.



DECRETO Nº 8.040, DE 26 DE MARÇO DE 2015

15/20

Art. 53. As administradoras de cartão de crédito ou débito ficam obrigadas a apresentar, na forma e no prazo dispostos em resolução da Secretaria de Finanças, declaração em que conste as operações realizadas pelos estabelecimentos credenciados prestadores de serviços no município de Mauá.

CAPÍTULO IV
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

Seção I
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 54. Na hipótese de incidência anual, o montante da taxa será lançado em reais, utilizando como base o Fator Monetário Padrão – FMP, do exercício de lançamento, e poderá ser procedido de ofício.

§ 1º Nos casos deste artigo, o lançamento será efetuado com base nos dados constantes do Cadastro Mobiliário Fiscal, em até 4 (quatro) parcelas, não podendo cada parcela ter valor inferior a 15 (quinze) Fatores Monetários Padrão – FMP.

§ 2º A Secretaria de Finanças notificará os contribuintes, em cada exercício, publicando o calendário de vencimentos para todas as parcelas.

§ 3º A primeira parcela terá o seu vencimento em data não inferior a 15 (quinze) dias contados da data da notificação do lançamento.

§ 4º A taxa poderá ser lançada individualmente ou em conjunto com outros tributos municipais.

Art. 55. Nos casos de atividades exploradas em caráter temporário ou eventual, a incidência será mensal e o recolhimento deverá ser efetuado antes do início do funcionamento, na forma e prazo dispostos em resolução da Secretaria de Finanças.

Seção II
Das Isenções

Art. 56. São isentos da taxa:

- I - as associações sem fins lucrativos, mesmo as que comercializem, desde que a renda se destine exclusivamente para atender às suas finalidades;
- II - a União, o Estado, suas autarquias e fundações;
- III - o Microempreendedor Individual – MEI;
- IV - as pessoas deficientes físicas, comprovada por atestado médico emitido por órgão público de saúde, do qual deverá constar o Código Internacional de Doenças – CID.



DECRETO Nº 8.040, DE 26 DE MARÇO DE 2015

16/20

§ 1º A isenção de que trata o inciso IV deste artigo limita-se a uma inscrição, de caráter intransferível, por pessoa natural portadora de necessidade especial, devendo a atividade ser exercida pelo titular da inscrição.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo às atividades desenvolvidas por pessoas físicas no comércio de caráter ambulante, temporário ou autônomo.

§ 3º As isenções previstas nos incisos I e IV do *caput* deste artigo deverão ser requeridas na forma e prazo dispostos em resolução da Secretaria de Finanças.

CAPÍTULO V
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

Seção I
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 57. Na hipótese de incidência anual, o montante da taxa será lançado em reais, utilizando como base o FMP do exercício de lançamento e poderá ser procedido de ofício.

§ 1º Nos casos deste artigo, o lançamento será efetuado com base nos dados constantes do Cadastro Mobiliário Fiscal, em até 4 (quatro) parcelas, não podendo cada parcela ter valor inferior a 15 (quinze) Fatores Monetários Padrão – FMP.

§ 2º A Secretaria de Finanças notificará os contribuintes, em cada exercício, publicando o calendário de vencimentos para todas as parcelas.

§ 3º A primeira parcela terá o seu vencimento em data não inferior a 15 (quinze) dias contados da data da notificação do lançamento.

§ 4º A taxa poderá ser lançada individualmente ou em conjunto com outros tributos municipais.

Art. 58. Nos casos de utilização ou exploração de anúncios provisórios, ou de incidência mensal, o recolhimento deverá ser efetuado no ato da inscrição do anúncio no Cadastro Mobiliário Fiscal, conforme disposto em resolução da Secretaria de Finanças.

Seção II
Das Isenções

Art. 59. São isentos da taxa:

I - as associações sem fins lucrativos, mesmo as que comercializem, desde que a renda se destine exclusivamente para atender às suas finalidades;



DECRETO Nº 8.040, DE 26 DE MARÇO DE 2015

17/20

- II - a União, o Estado, suas autarquias e fundações;
- III - o Microempreendedor Individual – MEI;
- IV - as pessoas deficientes físicas, comprovada por atestado médico emitido por órgão público de saúde, do qual deverá constar o Código Internacional de Doenças – CID.

§ 1º A isenção de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo limita-se a uma inscrição, de caráter intransferível, por pessoa natural portadora de necessidade especial, devendo a atividade ser exercida pelo titular da inscrição.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo aos anúncios expostos nas atividades desenvolvidas por pessoas físicas no comércio de caráter ambulante, temporário ou autônomo.

§ 3º As isenções previstas nos incisos I e IV do *caput* deste artigo deverão ser requeridas na forma e prazo dispostos em resolução da Secretaria de Finanças.

CAPÍTULO VI
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 60. O lançamento da Contribuição de Melhoria será em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior 15 (quinze) Fatores Monetários Padrão – FMP, em vigor na data do lançamento.

§ 2º Para recolhimento da cota única até a data do vencimento da primeira parcela, o valor do lançamento será reduzido em 15% (quinze por cento).

Seção II
Das Isenções e dos Descontos

Art. 61. São isentos da Contribuição de Melhoria:

- I - a União, o Estado, suas autarquias e fundações;
- II - as instituições de educação, cultura e assistência social, sem fins lucrativos, com atividades preponderantes no município, e que sejam declaradas de utilidade pública.

§ 1º Aos imóveis de propriedade da União, do estado, suas autarquias e fundações será concedida a isenção, independentemente de requerimento do contribuinte, desde que os dados cadastrais constantes do cadastro imobiliário fiscal estejam atualizados.



DECRETO Nº 8.040, DE 26 DE MARÇO DE 2015

18/20

§ 2º As instituições de educação e de assistência, desde que tenham reconhecida a imunidade tributária e comprovado o reconhecimento de utilidade pública pelo município, ficam dispensadas de requerer a isenção prevista neste artigo.

§ 3º Às demais instituições não enquadradas no disposto no § 2º deste artigo, devem apresentar requerimento e documentação necessária à concessão da isenção na forma e prazo dispostos em resolução da Secretaria de Finanças.

Art. 62. O valor da contribuição de melhoria incidente sobre imóvel utilizado exclusivamente como residência de aposentados, pensionistas e deficientes físicos, será reduzido em 50% (cinquenta por cento), independentemente de apresentação de requerimento, desde que a isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, para esse mesmo contribuinte, já tenha sido concedida por ato do Executivo.

Seção III
Do Cadastro Imobiliário Fiscal

Art. 63. Todos os imóveis, construídos ou não, situados no território do município, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, devem ser obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.

Parágrafo único. Havendo modificação nos dados constantes da inscrição, deverá ela ser atualizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência, mediante a apresentação de documentos previstos em resolução da Secretaria de Finanças.

Art. 64. Para efeito de controle da tributação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, nos casos de processos que tratam de desmembramento ou englobamento de área de terreno, o arquivamento só poderá ocorrer após a liberação do Departamento de Gestão de Tributos Imobiliários – DGTI.

Seção IV
Do Cadastro Mobiliário Fiscal

Art. 65. A inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal deve ser promovida pelo contribuinte ou seu representante legal, de forma individualizada, por estabelecimento fixo ou não, mantido no município, no prazo de 30 (trinta) dias contados do início da atividade, mediante apresentação de documentos previstos em resolução da Secretaria de Finanças.

Parágrafo único. Os dados constantes do cadastro deverão ser atualizados pelo contribuinte, no prazo 30 (trinta) dias, sempre que ocorrer algum fato que implique em sua modificação ou o encerramento das atividades, mediante apresentação de documentos previstos em resolução da Secretaria de Finanças.



DECRETO Nº 8.040, DE 26 DE MARÇO DE 2015

19/20

Art. 66. A Secretaria de Finanças poderá instituir o cadastro de contribuintes sediados em outros municípios que prestam serviços em Mauá, nos termos de resolução a ser editada, discriminando a forma e a documentação necessária.

Seção V
Da Consulta

Art. 67. A consulta deverá ser apresentada por escrito, acompanhada da documentação exigida em resolução da Secretaria de Finanças.

Art. 68. A consulta será arquivada de plano quando:

- I - não cumprir os requisitos da legislação;
- II - formulada por quem houver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- III - formulada depois de iniciado o procedimento fiscal contra o consulente;
- IV - o fato já houver sido objeto de decisão anterior, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V - o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei ou disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;
- VI - não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários a sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade consultada.


CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. A Secretaria de Finanças poderá editar resoluções para detalhamento das obrigações previstas neste Decreto.

Art. 70. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 71. Revogam-se os decretos nºs 5.455, de 31 de outubro de 1995; 6.536, de 18 de fevereiro de 2004; 6.692, de 13 de abril de 2005; 6.892, de 3 de maio de 2006; 7.098, de 19 de dezembro de 2007; 7.332, de 31 de agosto de 2009; e 7.672, de 31 de janeiro de 2012.

Município de Mauá, em 26 de março de 2015.

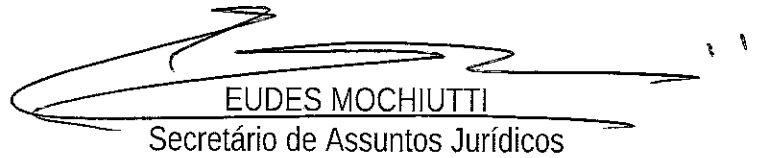

DONISETE BRAGA
Prefeito





DECRETO Nº 8.040, DE 26 DE MARÇO DE 2015

20/20


EUEDES MOCHIUTTI
Secretário de Assuntos Jurídicos


ALESSANDRO BAUMGARTNER
Secretário de Finanças

Registrado no Departamento de Atos Oficiais e
afixado no quadro de editais. Publique-se na
imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do
Município.....


RUZIBEL SENA DE CARVALHO
Chefe de Gabinete

call